FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— O Decreto-lei n.º 5.527, *de* 1943, *quando violado pelos Estados, não gera direito para os servidores da União.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim Mariano Nogueira Coelho e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 22.915 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário em que são recorrentes Joaquim Mariano Nogueira Coelho, Auricélio Claro de Oliveira Penteado e Augusto Sussekind de Morais Rêgo e outros e recorrida a União Federal, nos têrmos das notas taquigráficas, que se incorporam a êste acórdão.

Rio, 5 de outubro de 1953. —*Barros Barreto,* Presidente. — *Mário Guimarães,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Dr. Aurélio Claro de Oliveira Pen-

teado e Otávio Angelim do Couto, o primeiro advogado da Justiça Militar desde 1934, e o segundo escrivão da 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, propuseram ação contra a União Federal para haverem diferença de vencimentos a que se julgam com direito, visto como servidores do Estado de São Paulo, que ocupam cargos equivalentes, recebiam, respectivamente, ao tempo da propositura da ação, 7.000,00 e 5.000,00 cruzeiros mensais. E o Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943, deu prevalência ao serviço federal, proibindo que os Estados, autarquias, municípios, etc., atribuíssem a seus servidores proventos maiores do que os fixados, em igualdade de funções, aos servidores da União.

Julgou a sentença, do ilustre Juiz Dr. Pinto Falcão, procedente, em parte, o pedido. E logo outros servidores, em idênticas condições, acudiram ao feito como assistentes.

Indo os autos ao Tribunal de Recursos, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos dava provimento ao recurso dos autotores para lhes atender, integralmente, a pretensão. O Sr. Ministro Cunha Melo, entretanto, julgava improcedente a ação e o Sr. Ministro Mourão Russel, chamado a desempatar, adotou voto intermédio que prevaleceu.

Houve embargos da União, dos autores e seus assistentes. Por maioria de votos, foi proferida a decisão que está consubstanciada no acórdão de fls. 255:

"O que o Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, visou foi proibir recebessem funcionários estaduais e municipais, vencimentos maiores que os pagos pela União a funcionários de igual categoria, não se justificando, entretanto, que do desrespeito à proibição, por parte do Estado-membro, resulte para o funcionário federal direito à equiparação de vencimentos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos em apelação cível n.º 2.499, do Distrito Federal, em que são embargantes Auricélio Claro de Oliveira Penteado e outros e a União Federal, e embargados os mesmos.

Acorda o Tribunal Federal de Recurso, por maioria de votos, em receber os embargos da União, prejudicados os dos autores e assistentes, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 6 de junho de 1952 (data do julgamento). — *Edmundo Macedo Ludolf*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator".

Manifestaram recurso extraordinário os autores e assistentes (fls. 257, 258 e 261), invocando o art. 101, n.º III, da Constituição federal, letras *a* e *b*. Consideram violado o art. 141, § 3.º da Constituição federal e o próprio Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943, em que esteiam seu pedido. Recebido e precessado o recurso, emitiu parecer, nesta instância, o Dr. Procurador-Geral, pela seguinte forma: (lê fls. 301).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O acórdão recorrido merece, a meu ver, mais do que a nossa confirmação. Merece o nosso aplauso. E' jurídico, é claro, é moralizador.

O Decreto-lei n.º 5.527, promulgado em pleno período discricionário, quando todos os poderes se enfeixavam nas mãos do Chefe do Executivo Nacional, teve por intuito evitar que Estados, municípios e autarquias, tomados de generosidade à custa dos cofres públicos, mania infelizmente muito generalizada, entrassem a elevar desmesuradamente os proventos de seus funcionários.

Apesar de ser um ato de fôrça, centralizador, que cerceou a autonomia daquelas entidades, não podemos, dentro de certos limites, deixar de louvar-lhe o propósito: evitar o esbanjamento dos dinheiros públicos.

Como o interpretam, porém, os recorrentes, e com êles o juiz de 1.ª instância, a sua finalidade deve ser cumprida às avessas: o decreto fêz da União paradigma para os Estados. Os recorrentes querem tornar os Estados padrão para o Govêrno federal. O decreto visou

limitar despesas. Os recorrentes o invocam para majorrá-las. Onde o Decreto diz que os Estados não poderão atribuir a seus servidores vencimento, salário ou remuneração superiores aos dos servidores civis da União, os recorrentes lêem: a União não pode atribuir a seus servidores vencimento, salário ou remuneração *inferior* aos dos servidores civis dos Estados.

Os têrmos do texto legal que peço vênia para reproduzir, são expresivos: "O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta: "Art. 1.º Os Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, Autarquias e Órgãos parestatais adotarão a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerário da União.

§ 1.º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimento, remuneração ou salário superior aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo as referidas entidades promoverão imediatas providências articulando-se, para isso, com os órgãos próprios da Administração federal.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República".

Qualquer desrespeito à lei, como muito bem acentua o acórdão recorrido, teria, como sanção, a nulidade do ato que a infringisse. Nunca tornar tais atos válidos com reflexos sôbre a economia da entidade que os proibiu.

Havia, na nossa legislação, dispositivo semelhante ao que os recorentes supõem encontrar no Decreto n.º 5.527: o do art. 26, § 3.º, da Constituição federal, já revogado. Mas, era restrito aos desembargadores do Distrito Federal, e como conseqüência, foi estendido, por lei especial, aos membros da magistratura. Não teve, porém, maior amplitude, nem, aliás, no caso, foi mencionado.

A decisão do egrégio Tribunal de Recursos ateve-se, por conseguinte, à letra e ao espírito da lei. Se houvesse acolhido interpretação contrária é que, a meu ver, seria passível de censura. Não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, não conheço do recurso. Ainda êste ano, no Tribunal Federal de Recursos, decidiu-se um caso em que também se deu à lei entendimento idêntico ao agora adotado pelo eminente Sr. Ministro Relator, estando assim, por essa forma, prestigiada aquela decisão.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, ainda que o Govêrno federal tivesse aprovado o decreto do Govêrno estadual relativo ao aumento de vencimentos dos promotores da justiça militar especial, o que poderia ocorrer era que, por um critério de justiça, de eqüidade, o Govêrno federal também aumentasse os vencimentos dos promotores da justiça militar comum. Seria ato de justiça, mas não decorrente *ex vi legis*, ou de obrigação legal, como bem acentuou o eminente Sr. Ministro Relator. De outro modo, seria interpretar às avessas a lei orgânica expedida pelo Estado Novo: ao invés do Estado atender à legislação da União, esta é que teria de atender à legislação do Estado. Nem seria isto admissível. O Sr. Ministro Relator lembrou que a Constituição de 1946, estranhamente, para favorecer os desembargadores do Distrito Federal, estabeleceu um critério que subordinava a legislação federal à legislação estadual; mas semelhante dispositivo já foi revogado por emenda constitucional, desaparecendo a incongruência de ficar a União sujeita a critérios da legislação estadual. O que o recorrente pretende é, positivamente, um desconchavo. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso, por votação unânime.

Não compareceu o Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.